

PEDIDO QUE DEVE SER ENCAMINHADO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. IMPOSIÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL. ABRANDAMENTO. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SURSIS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Inviável o pedido de anulação da sentença por falta de aplicação da detração, com base no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal. Cabe ao Juízo da Execução Penal analisar se os condenados preenchem os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão dos benefícios, sendo ele, portanto, o competente para apreciação do referido pleito, consoante o preceituado no artigo 112 da Lei nº 7.210/84. A grande quantidade, a diversidade e a forma de acondicionamento da substância entorpecente, em local já conhecido pela venda de drogas, e as uníssonas declarações dos policiais militares, demonstram, à saciedade, que a substância apreendida efetivamente se destinava ao tráfico, eis que não há nos autos qualquer elemento, por pequeno que seja que ponha em dúvida tal entendimento. Em vista desse conjunto probatório, não há como se acolher o pleito de absolvição formulado pela defesa. Redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas que não se aplica ao recorrente pois no presente caso, restou caracterizado pelo depoimento dos policiais o envolvimento do réu com o tráfico de drogas, em local controlado pela organização criminosa Comando Vermelho, evidenciando a estabilidade do recorrente nesta prática delitiva. O delito de tráfico tem causado grande intranquilidade na sociedade, demonstrando que a fixação do regime prisional fechado melhor se amolda ao caso, pois que se concilia com a necessidade de prevenção geral e especial de tão graves crimes. Incabível a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos ou a fixação do Sursis, como pretendido pelos apelantes. A pena privativa de liberdade, imposta na sentença, de 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão, supera os patamares fixados como requisitos objetivos para concessão dos institutos. DESPROVIMENTO DO RECURSO." Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

012. APELAÇÃO 0002333-56.2017.8.19.0055 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO PEDRO DA ALDEIA 2 VARA Ação: 0002333-56.2017.8.19.0055 Protocolo: 3204/2018.00101539 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: ANDRE LUCAS DA SILVA MELLO APTÉ: IGOR PINHEIRO ARRUDA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS Relator: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO Revisor: DES. MARCIA PERRINI BODART Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA à APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06). APELANTES QUE SE ASSOCIARAM ENTRE SI E A TERCEIRAS PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS, INTEGRANTES DA FACÇÃO CRIMINOSA DOMINANTE NA LOCALIDADE DO PONTILHÃO, PARA FINS DE TRÁFICO. OS ACUSADOS, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR, TRAZIAM CONSIGO, DE FORMA COMPARTILHADA, PARA FINS DE TRÁFICO, 177G DE COCAÍNA E 96G DE CRACK. PRETENSÃO MINISTERIAL À CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS TAMBÉM COMO INCURSOS NAS PENAS DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO (NA FORMA DA DENÚNCIA) QUE SE CONCEDE, PELA EVIDÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO DOS ACUSADOS, INCLUSIVE, COM A FACÇÃO CRIMINOSA à COMANDO VERMELHO, QUE DOMINA O LOCAL DA ATUAÇÃO CRIMINOSA DOS RÉUS. IRRELEVANTE A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO, BASTANDO A ATUAÇÃO CONJUNTA COM O FIM COMUM. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS E DIVERSIDADE, ALÉM DOS RELATOS DOS POLICIAIS, VÁLIDOS E EFICAZES, QUE SÓ PODEM SER QUESTIONADOS, COMO QUALQUER TESTEMUNHA, NA FORMA DO ART. 214 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DEFENSIVA À ABSOLVIÇÃO QUE SE NEGA. ACUSADOS ENVOLVIDOS ROTINEIRAMENTE COM O TRÁFICO E FACÇÃO CRIMINOSA, NÃO SÓ PELA GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS, MAS PELO LOCAL DA ATUAÇÃO CRIMINOSA, CONSIDERADO DE DOMÍNIO DA FACÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06 QUE NÃO SE CONCEDE. O LEGISLADOR, AO ESTABELECEER UMA REDUÇÃO DA SANÇÃO, TEVE POR OBJETIVO BENEFICIAR O TRAFICANTE PRIMÁRIO E EVENTUAL, O QUE NÃO OCORRE NA HIPÓTESE DE QUE SE TRATA. BENESSE INCOMPATÍVEL COM O DELITO DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU APLICAÇÃO DO SURSIS IMPOSSÍVEL. O QUANTUM DE PENA COMINADO NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DE TAIS BENEFÍCIOS, CONFORME, RESPECTIVAMENTE, O ART. 44 E ART. 77, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO INVIÁVEL. REGIME FECHADO ÚNICO ADEQUADO AOS OBJETIVOS REPRESSIVO/PREVENTIVO DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME HEDIONDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA CONDENAR OS RÉUS TAMBÉM COMO INCURSOS NAS PENAS DO ART. 35 DA LEI N.º 11.343/06 E DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso ministerial para condenar os réus como incursos nas sanções do art 35 da Lei 11.343/06 e negou-se provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

013. APELAÇÃO 0002634-69.2016.8.19.0012 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CACHOEIRAS DE MACACU 2 VARA Ação: 0002634-69.2016.8.19.0012 Protocolo: 3204/2018.00019306 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: THIAGO SILVA CHAVES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE Revisor: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: "CRIMES CONTRA A SAÚDE E A PAZ PÚBLICAS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM RELAÇÃO APENAS AO PRIMEIRO DELITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO DAS PENAS-BASE. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DESCRITA NO ARTIGO 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. HIPÓTESE. A autoria e a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas restaram devidamente comprovadas pela prisão em flagrante do recorrente, pelo auto de apreensão, pelos laudos de exame em entorpecentes, assim como pela robusta prova oral. Com efeito, os dois policiais militares responsáveis pela prisão do apelante narraram, em uníssono, que após receberem uma denúncia dando conta que algumas pessoas estariam vendendo drogas no Boqueirão, se dirigiram ao local indicado, avistando quatro elementos, os quais empreenderam fuga ao avistarem a guarnição. Contaram que o apelante era um desses indivíduos que tentou se evadir, vindo a se esconder, porém, foi localizado, ocasião na qual os agentes da lei arrecadaram uma sacola de entorpecentes próxima ao apelante, tendo ele assumido ser o proprietário da mesma. Além disso, a quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas demonstram que ela se destinava ao comércio ilícito, não merecendo prosperar o pleito absolutório. O órgão ministerial postula a majoração das penas-base em consonância com o disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, mormente com fulcro na maior nocividade da substância entorpecente cocaína. Observa-se que a conduta do apelante foi a normal para o tipo. A quantidade de drogas apreendidas (7g de cocaína e 39g de maconha) nada tem de extraordinário, de modo a justificar a elevação das penas-base. Por outro lado, assiste razão ao Parquet ao pugnar pelo afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Isso porque, as circunstâncias em que se deu a prisão do recorrente evidenciam que o crime apurado nestes autos não se trata de um fato isolado na vida do apelante, restando demonstrada sua dedicação a atividades criminosas, o que impossibilita a aplicação do redutor. Vale destacar que o recorrente possui, em sua Folha de Antecedentes Criminais, outra anotação referente à ação penal que lhe foi movida pela prática também do crime de tráfico de drogas, supostamente praticado cerca de 4 (quatro) meses antes do tratado nestes autos. O quantum de pena estabelecido, por si só, impõe a